

## **RELATÓRIO PARA A 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE PRESTADORAS DE PEQUENO PORTE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES JUNTO À ANATEL - CPPP**

### **Relatoria da Abramulti:**

Conforme determinado no item “b”, do tópico 3, do Edital de Convocação para a 2ª Reunião Ordinária do Comitê de Prestadoras de Pequeno Porte de Serviços de Telecomunicações junto à Anatel – CPPP, que ocorrerá no dia 24.09.2019 (terça-feira), na sede da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, ficou a cargo da Abramulti a relatoria de material, nos termos do art. 12, parágrafo terceiro, da Resolução 698, de 27 de setembro de 2018.

### **Temas designados para a relatoria da Abramulti denominados de *Simplificação regulatória*:**

- I. Identificação e revisão de obrigações regulatórias buscando propiciar regras isonômicas entre os prestadores de serviço de pequeno porte e as empresas e grupos de telecomunicações detentores de mercado significativo;
- II. Avaliação dos possíveis impactos concorrenciais decorrentes da aprovação do PLC 79/2016 e avaliação dos prováveis reflexos na regulamentação em vigor;
- III. Atualização da regulamentação de Equipamentos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicação – BSR's.

### **Relatórios sobre os temas designados:**

#### **Item I: Identificação e revisão de obrigações regulatórias buscando propiciar regras isonômicas entre os prestadores de serviço de pequeno porte e as empresas e grupos de telecomunicações detentores de mercado significativo;**

Inicialmente vale dizer que a aplicação de regras isonômicas entre prestadoras de serviço de pequeno porte e as grandes empresas e grupos de telecomunicações detentores de mercado significativo têm sido a grande tônica na busca pela efetividade do princípio da competição.

Cabendo lembrar que o princípio da competição é o princípio que rege a Lei Geral de Telecomunicações. A referida Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) faz menção a palavra competição em 26 (vinte e seis) oportunidades. Logo, não há dúvidas de que o Legislador primou pela competição no setor de telecomunicações após a privatização do sistema Telebrás.

Nesse caso, a busca pela aplicação de regras de isonomia seria em verdade uma busca pela igualdade na competição entre prestadores dos serviços de telecomunicações.

E igualdade, nesse sentido, seria criar regras diferenciadas, mais leves, em prol das prestadoras de pequeno porte, defronte as detentoras de mercado significativo e das empresas que compõe grandes grupos de empresas de telecomunicações. Sendo certo que esse segundo grupo composto por grandes empresas deve ser sujeitar as regras diferidas. Ou seja, uma carga regulatória mais pesada.

Trocando em miúdos, seria criar um arcabouço regulatório com regras diferenciadas para as pequenas empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações frente o gigantismo das grandes operadoras dos serviços de telecomunicações.

É o mesmo que dizer: *“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”*.

Diante dessa visão acerca da necessidade de criar regras diferidas em benesse das pequenas prestadoras dos serviços de telecomunicações, prestadoras que pequeno porte, faz-se latente que a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, revise a Resolução nº 632, de 07 de março de 2014 (Regulamento Geral do Consumidor) e a Resolução nº 614 de 28 de maio de 2013 (Regulamento dos Serviços de Comunicação Multimídia).

As pequenas prestadoras dos serviços de telecomunicações têm enfrentado uma verdadeira saga perante os Procons municipais e perante os juizados especiais das relações de consumo. Isso porque, as pequenas empresas são vistas junto a tais órgãos como sendo grandes operadoras dos serviços de telecomunicações. E mesmo existindo já algumas regras diferidas para as pequenas prestadoras, tais órgãos têm colocado as pequenas prestadoras no mesmo patamar das grandes operadoras.

Inclusive, a Redetelesul, Associação do Estado do Paraná, nos alertou para a necessidade de alteração da Resolução nº 632/2014, eis que as suas associadas vem enfrentando um verdadeiro calvário no Estado do Paraná diante de ações judiciais contendo obrigações de pagamentos de valores não inferiores a 8 (oito) mil reais por ação judicial. Já existem até súmulas da Turma Recursal do Paraná.

E sendo a grande maioria das prestadoras de pequeno porte operadoras dos serviços de comunicação multimídia (SCM), faz urgente a alteração no Regulamento SCM (Resolução ANATEL 614/2013) justamente com o RGC (Resolução ANATEL 632/2014).

**Proposta:**

A Abramulti propõe as seguintes alterações no Regulamento SCM (Resolução ANATEL 614/2013), bem como no RGC (Resolução ANATEL 632/2014):

- (i) Maior flexibilidade quanto a suspensão parcial, total e rescisão do contrato em virtude da inadimplência do assinante, bem como quanto ao envio dos dados do assinante aos registros de proteção ao crédito. A redação atual exige um prazo de, no mínimo, 75 (setenta e cinco) dias para que o contrato possa, de fato, ser rescindido, e para que os dados do assinante sejam enviados aos registros de proteção ao crédito. O que é um prazo extremamente longo. Portanto, quando efetivamente cumprido todo o prazo previsto nos referidos instrumentos, a empresa não tem êxito em receber dos clientes inadimplentes, e muitas vezes o referido cliente já mudou levando os equipamentos das empresas;
- (ii) Admitir o envio dos dados do assinante aos registros de proteção ao crédito, antes da rescisão do contrato de prestação de serviços de comunicação multimídia;
- (iii) Admitir a cobrança do serviço de comunicação multimídia na modalidade pós-pago antecipado;

- (iv) Admitir a fidelização do cliente residencial por período superior a 12 (doze) meses;
- (v) Possibilitar a previsão da permanência (fidelidade) do cliente no próprio contrato, ao contrário da previsão atual que exige a pactuação de um contrato de permanência separado;
- (vi) Admitir expressamente a renovação automática da fidelidade do assinante, caso mantidos os benefícios ofertados quando da contratação inicial;
- (vii) Reduzir o prazo de contestação de fatura atualmente previsto na regulamentação, pois o prazo atual (03 anos) é extremamente longo;
- (viii) Estabelecer quais os requisitos para que uma contratação *online* (efetuada através da internet) seja considerada válida, ou para que uma contratação por telefone seja considerada válida;
- (ix) Admitir expressamente o uso de e-mail como meio de comunicação válido (e notificação válida) entre provedor e assinante;
- (x) Retirar a impossibilidade de a empresa PPP não recusar o cliente que tenha restrição ao crédito;
- (xi) Deixar expresso que a alteração de endereço processada pelo cliente, após a celebração do contrato que contenha fidelidade contratual, para local onde a prestadora não possua rede, ensejará a rescisão contratual, devendo o cliente arcar com a multa contratual prevista; Vários clientes tem usado da estratégia de solicitar a migração para locais onde as prestadoras não possui rede para ficar livre da multa contratual. Os procons e juizados tem forçado as empresas a não cobrarem pelas multas em caso de rescisão desta natureza;
- (xii) Prever na Resolução SCM as regras de fidelização e multa contratual, eis que existem situações nas quais se aplica a prestação do SCM, mas, não se configura relação de consumo. Logo, tendo em vista a alteração da Resolução nº 632/2014 que retirou todo o texto da Resolução 614/2013 neste tocante, faz-se necessária novamente a previsão. Veja que usuário é diferente de consumidor. O usuário do serviço não necessariamente será um consumidor dos serviços.
- (xiii) Prever na Resolução SCM quais são as regras que devem ser respeitadas pelas Prestadoras de Pequeno Porte;
- (xiv) Após quitar eventuais débitos, os consumidores não poderão ser cobrados pelo restabelecimento do serviço. A Anatel entende que o consumidor já foi penalizado com juros e correção monetária quando estava inadimplente. O que é absurdo, pois, as empresas possuem um custo operacional para restabelecer o serviço do cliente inadimplente;
- (xv) Prever como obrigação do cliente a devolução dos equipamentos sob penalização de cobrança pelos respectivos equipamentos;

Na visão da Abramulti seria necessário e didático prever nos regulamentos, inerentes a prestação dos serviços de telecomunicações, seções especiais para os tipos de operadoras dos serviços de telecomunicações, justamente, de acordo com o porte das mesmas. Isso para que não ocorra qualquer confusão inerente a aplicação dos referidos regulamentos em face das prestadoras dos serviços de pequeno porte.

E mais, é necessária a criação taxativa de regras flexíveis para as prestadoras com até 5.000 (cinco mil) usuários, sendo necessário também a criação de um conceito intermediário de pequena prestadora que possui entre 5.000 (cinco mil) acessos e quase um milhão e meio de acessos. Pois, o novo conceito de prestadora de pequeno porte previsto no art. 4º da Resolução nº 600 de 08 de novembro de 2012 abarcou grandes empresas de telecomunicações.

Vejamos:

*“XV - Prestadora de Pequeno Porte: Grupo detentor de participação de mercado nacional inferior a 5% (cinco por cento) em cada mercado de varejo em que atua;”*

Ora, por exemplo, a Algar, grande operadora dos serviços de telecomunicações, aos olhos da regulamentação acima, em determinadas localidades, está enquadrada como prestadora de pequeno porte. O que não pode permanecer. Sendo necessário criar patamares de prestadores de serviços de pequeno porte.

Ou seja, na visão da Abramulti deve ser determinado patamares distintos de prestadores de pequeno porte, mesmo sendo mantido o conceito acima. Ou então que seja alterado o conceito de microprestadora de pequeno porte englobando empresas com até 50 mil acessos em serviços.

Com isso, determinados os Agentes dentro de cada cenário, deverá ser criado um arcabouço regulatório de regras diferentes para patamares de prestadoras de serviços diferentes.

---

**Item II: Avaliação dos possíveis impactos concorrenciais decorrentes da aprovação do PLC 79/2016 e avaliação dos prováveis reflexos na regulamentação em vigor;**

A aprovação da PLC 79 sem sombra de dúvidas trará uma injeção de investimentos a serem feitas pelas operadoras dos serviços de telecomunicações. Isso poderá ocasionar uma concorrência desleal frente as prestadoras de pequeno porte.

Logo, é extremamente necessário que as prestadoras de pequeno porte sejam ouvidas antes de que a Anatel determine as localidades que deverão ser contempladas com os investimentos decorrentes da PLC 79.

Ou seja, deve ser analisado onde efetivamente se será necessária a injeção de investimentos de forma conjunta, sendo apontado justamente as localidades carentes de infraestrutura. Isto, para que não ocorram sobreposição de infraestruturas ou investimentos em áreas onde já ocorre a prestação de serviços pelas grandes operadoras e/ou pelas prestadoras de pequeno porte.

Assim sendo a autorização da Anatel no que coteja a conversão de regime privado em regime de autorização deverá contemplar notórias obrigações para deferimento da conversão. Motivo pelo qual faz-se necessária a criação de um regulamento claro e pré-definido determinando quais serão as condicionantes impostas para a realização da conversão.

Outra preocupação é a avaliação dos bens reversíveis! A metodologia para tal definição, na visão da Abramulti, ainda não está clara.

Nos termos do tópico anterior (item 1 acima), vimos que dependendo da região de atuação, uma operadora que seja transformada em autorizada, se não obtiver “participação de mercado nacional inferior a 5% (cinco por cento) em cada mercado de varejo em que atua” poderá ser considerada também como uma prestadora de pequeno porte.

Isso também será uma preocupação, eis que uma concessionária convertida em autorizada, poderá também ser considerada uma prestadora de pequeno porte, dependendo do mercado onde atua. O que seria uma aberração conceitual.

Veja então a necessidade de atualizar os regulamentos no sentido de que seja corrigido o degrau existente entre prestadoras de telecomunicações dentro do novo conceito de prestadora de pequeno porte. Atualmente, temos várias prestadoras, dos mais variados portes, se enquadrando no conceito de prestadora de pequeno porte, quando de fato não são prestadoras de pequeno porte.

Vale dizer que a Abramulti não busca alterar o conceito atual, é simplesmente criar degraus mais justos dentro do conceito geral e atual, prevendo assim uma carga regulatória inerente ao porte da empresa.

No que coteja a utilização de radiofrequências, vejamos que o art. 8 da PLC79, cria o mercado secundário de espectro. Ou seja, operadoras com outorga de uso de uma frequência poderão vender esse direito a terceiros. Nesse cenário a Anatel deverá agir rapidamente, caso aprovado o texto atual, no sentido de criar arcabouço regulatório para formalizar como será esse procedimento. Ou seja, a Anatel deverá prever como será feita a análise e aprovação das transferências das faixas de frequência. E inclusive, a Anatel deverá prever como ocorrerá o compartilhamento das referidas faixas de frequência.

E nesse cenário de criação de arcabouço regulatório para essa nova operação (compartilhamento e/ou repasse das faixas de frequência), a análise de impacto regulatório será extremamente relevante no sentido de não permitir riscos à concorrência ou concentração de forma indevida.

**Proposta:**

- Criação de regramentos necessários a determinar a alocação de onde serão feitos os investimentos decorrentes das transformações de concessão para autorização;
- Necessidade de criação de patamares diferidos de prestadoras de pequeno porte, mesmo sendo mantido o conceito master no bojo da Resolução nº 600, sendo se o caso otimizar o conceito de microprestadora de pequeno porte, aumento tal conceito para operadoras com até 50.000 mil acessos em serviços.

- Criação de novo regulamento prevendo o formato e como serão feitas as transferências de radiofrequências, inclusive, prevendo a possibilidade de ocorrer compartilhamentos das faixas de frequência;

---

**Item III: Atualização da regulamentação de Equipamentos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicação – BSR's.**

O uso de Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações foi definido pela Resolução Anatel nº 308, de 11 de setembro de 2002. A utilização de bloqueadores, de acordo com a referida resolução, é bastante restrita, posto que limitada essencialmente aos estabelecimentos penitenciários conforme designação do interesse público.

Vejamos o que ditou o item 1.1 da referida Resolução nº 308/2002:

*“Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições de uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), destinado a restringir o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequências específicas para radiocomunicações, em estabelecimento penitenciário, considerado o interesse público.”*

No entanto, além das aplicações previstas na Resolução Anatel nº 308/2002, os bloqueadores de sinais de radiocomunicações têm sido autorizados para alguns outros usos em casos especiais, tais como para a área de Defesa em eventos específicos (Jogos Olímpicos e Paralímpicos) e operações de Garantia da Lei e da Ordem.

O exemplo mais recente da utilização dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações ocorreu no desfile do dia 7 de setembro de 2019, conforme ampla divulgação da imprensa.

Tal ato de autorização para bloqueadores de sinais de radiocomunicação foi autorizado pelo Presidente em Substituição do Conselho Diretor da Anatel, Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira, no dia 26.08.2019, através do Ato nº 5.187, nos termos do Processo nº 53500.030206/2019-16.

Vejamos o que ditou o referido Ato nº 5.187, de 26.08.2019:

*“Autoriza o **Ministério da Defesa a utilizar equipamentos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações - BSR's, em Brasília/DF, na área da Esplanada dos Ministérios e Praça dos Três Poderes, no período de 30 de agosto a 7 de setembro de 2019, em razão dos desfiles comemorativos de 7 de setembro**, em eventos teste e subordinados, a eles associados, atendidas as seguintes condições: I - os BSR's poderão ser do tipo que impeçam a utilização de radiofrequência ou faixas de radiofrequência específicas ou equipamentos faixa larga que atuem em diversas faixas simultaneamente; e, II - os usuários de BSR, na forma estabelecida neste Ato, estão dispensados do atendimento aos itens 3.1, 3.2, 3.4, 4.1, 4.2 e 4.5 e subitens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.6 da Norma anexa à Resolução nº 308. A utilização dos BSR's deve restringir-se a operações específicas, episódicas, urgentes e temporárias relacionadas à segurança dos eventos referidos no caput, ou a eventuais operações de Garantia da Lei e da*

*Ordem, em que se identifiquem evidências concretas de risco potencial ou iminente de ações necessárias à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Constituição Federal, art. 144). Os equipamentos BSR's a serem utilizados devem estar devidamente homologados pela Anatel, em conformidade com os requisitos técnicos aplicáveis, sendo que a homologação da Agência não dá direito ao fabricante nacional ou fornecedor a comercializar o produto no Brasil para utilização de forma distinta do estabelecido na regulamentação vigente e neste Ato.”*

Vale dizer inclusive que a crescente ameaça de drones não autorizados em áreas de segurança e nas proximidades de aeroportos têm gerado uma nova discussão acerca das novas aplicações e a extensão do uso destes equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicação.

Principalmente, porque como dito acima, o uso dos bloqueadores de sinais de radiocomunicadores era restrito apenas para a utilização em unidades prisionais.

É importante dizer que a utilização dos referidos bloqueadores de sinais de radiocomunicação afeta indiretamente e de forma muito específica algumas poucas prestadoras dos serviços de telecomunicações de pequeno porte.

As prestadoras dos serviços de telecomunicações de pequeno porte, como é sabido, em vários casos, ainda utilizam faixas de frequências livres, não licenciadas (radiação restrita) para prestar os seus serviços de telecomunicações (exemplo 2,4 Ghz e 5,8 Ghz).

Assim sendo, as prestadoras dos serviços de telecomunicações, pequenas prestadoras, que operam as faixas de frequência livre, podem ser abrangidas por estes sistemas de bloqueio de sinais de radiocomunicações.

Isto porque, as faixas mais comumente empregadas no controle de drones são as faixas de frequências livres (radiação restrita).

Além do mais, existem ainda outras prestadoras dos serviços de telecomunicações de pequeno porte, que operam em faixas licenciadas pela Anatel, e que podem ser abrangidas pelos bloqueadores de sinais de radiocomunicação. Ou seja, dependendo da faixa utilizada a mesma pode ser bloqueada pelo equipamento, deixando a operadora inoperante durante o tempo de utilização dos referidos equipamentos.

As prestadoras de pequeno porte não são informadas sobre as operações quando deferidos os pedidos especiais para utilização de equipamentos bloqueadores dos sinais de radiocomunicação.

**Proposta:**

Diante da crescente utilização dos chamados bloqueadores de equipamentos de radiocomunicação, cabe a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel alterar a Resolução nº 308 de 2002, fazendo a necessária atualização com as novas tecnologias.

Além disso, torna-se necessário verificar o impacto dos atos de deferimento da utilização de equipamentos bloqueadores de radiocomunicação para as prestadoras de pequeno porte que utiliza de equipamentos de radiação restrita e outras faixas de frequência, para que tais empresas não sejam prejudicadas e sejam sancionadas com a paralisação dos serviços.

Em último caso, mesmo diante da extrema necessidade de atender o interesse da segurança pública e nacional, as prestadoras de pequeno porte que utilizam de radiofrequência devem ser comunicadas do deferimento do uso de equipamentos bloqueadores de radiocomunicação.

Além do mais, as prestadoras de pequeno porte, pela sua natureza regional e forte integração com as comunidades locais, devem colaborar com todas as ações de segurança pública.

Tais prestadoras de pequeno porte podem também participar do compartilhamento das informações para auxiliar no planejamento das operações, harmonização do uso do espectro e colaboração com as autoridades responsáveis pela área de segurança pública. E por serem grandes utilizadoras do espectro não licenciado, exemplo 2.4 e 5.8 GHz, as prestadoras de pequeno porte podem contribuir muito com as discussões para novas aplicações de bloqueio de sinais de radiocomunicações destinadas a segurança.

O mesmo vale para situações de emergência, como a ocorreu no início do ano na cidade de Brumadinho-MG, cabendo dizer que foi uma prestadora de pequeno porte quem conseguiu fazer a prestação dos serviços de acesso a internet na localidade afetada pelo desastre. As redes instaladas por um pequeno operador de telecomunicações da região de Brumadinho/MG foram essenciais para as operações de resgate naquela localidade. E mais, estas redes foram construídas emergencialmente usando faixas de frequências não licenciadas.

Se as autoridades da área de defesa, por exemplo, optassem pelo uso de bloqueadores de sinais de radiocomunicações para garantir a segurança de voo, haveria um potencial impacto nestas redes.

Portanto é importante que as prestadoras de pequeno porte participem da discussão destas aplicações para situações de emergência, assim como sejam informadas do deferimento dos atos deferidos pelo Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações.

Em suma:

- A Resolução 308 de 2002 deve ser atualizada para prever todos os casos de necessária utilização dos equipamentos bloqueadores de radiocomunicação;
- Faz-se necessário que as prestadoras dos serviços de telecomunicações, especialmente, aquelas de pequeno porte, sejam informadas previamente dos atos que porventura deferirem a utilização dos bloqueadores de equipamentos de radiação restrita. Os pequenos prestadores devem ser informados sobre a utilização de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nas regiões onde operam, e devem participar do compartilhamento de informações para que não seja prejudicada a operação dos serviços de telecomunicações que utilização de radiação (seja licenciada ou não licenciada);
- Os prestadores de pequeno porte devem participar das discussões sobre novas aplicações de bloqueadores de sinais de radiocomunicações, em especial no bloqueio de drones não

autorizados, já que estes equipamentos operam em faixas de frequência amplamente utilizadas por estes prestadores (o chamado sinal *wi-fi*);

- Os pequenos prestadores devem participar das discussões sobre procedimentos emergenciais de uso de bloqueadores de sinais de radiocomunicações, possibilitando a contribuição mais efetiva em operações de resgate e salvamento.

**Conclusão:**

Diante das matérias acima, a Abramulti apresenta o seu relatório e encontra-se a disposição para acréscimos e sugestões necessárias para o enriquecimento do debate.

Belo Horizonte/MG, 17 de setembro de 2019.

Presidente da Abramulti – Robson Lima da Silva.